



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **96969-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES**

Gestor: **Hamilton Santana de Lima**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal **Riachão das Neves**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Hamilton Santana de Lima**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo fora do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº 96969/14, em descumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Na defesa o Gestor informou que a prestação de contas foi protocolizada na Câmara em 31/03/2013, obedecendo os prazos legais e que o atraso foi do Poder Legislativo, que compete encaminhar a documentação para o Tribunal de contas dos Municípios, tendo ele apresentado o Ofício respectivo, com o protocolo do Legislativo.

Foi apresentada comprovação (Decreto Gab. nº 012) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º e art. 95, §2º) e a Lei Complementar n. 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 8º).

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, resultante do

acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 613/640.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado através do Edital nº 228/14, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/09/14, oportunidade em que se manifestou tempestivamente nos termos do processo nº 97177/14 (fls. 647 a 658).

2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas do exercício financeiro de 2013 foi de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Marcos Vinícius Nunes do Nascimento, rejeitada, com aplicação de multa de **R\$ 15.000,00**, além do ressarcimento de **R\$ 1.439.571,59**.

3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em seu art. 165, a Constituição Federal estabelece três leis orçamentárias - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - que devem ser elaboradas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aprovadas e executadas de forma integrada.

3.1 - Plano Plurianual – PPA

Com vigência de quatro anos, o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital (investimentos, por exemplo) e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, programas cuja execução não se interrompe no tempo, como os relativos à educação.

A Lei nº 643/2009, de 21/12/2009, aprovou o PPA para o período de 2010 a 2013.

3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei nº 529/2009, de 16/07/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2013.

3.3 - Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece a previsão de receitas e a fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

A Lei nº 540/2013, de 27/12/13 aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013, estimando a receita em **R\$ 50.750.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 38.668.610,00** referentes ao Orçamento Fiscal; e **R\$ 12.081.390,00** ao Orçamento da Seguridade Social, com o comprovante de sua publicação.

Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **50%**, decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações.

O Decreto nº 02/2013 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, para o exercício de 2013, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

3.4 - Programação Financeira

Contemplados no art. 8º da LRF, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos que permitem ao Gestor programar como os créditos orçamentários aprovados serão usados durante o exercício e também viabilizar uma análise comparativa entre as receitas previstas na LOA e as efetivamente arrecadadas, são fundamentais para que o Gestor ajuste a execução das despesas à realidade da arrecadação.

Foi apresentado o Decreto nº 03/2013, de 02/01/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para execução dos projetos e dos recursos financeiros disponíveis.

4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias foram realizadas através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais conforme segue.

4.1 - Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos por Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares de **R\$ 13.637.123,76**, todos por anulação de dotações contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

4.2 - Créditos Adicionais Especiais

Os créditos adicionais especiais devem sempre ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo, pois se referem a despesas novas.

Foram abertos **R\$ 820.773,26** de créditos adicionais especiais, com recursos provenientes de anulação de dotação, contabilizados em igual valor e autorizados pela Lei n 542/2013.

5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 27^a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- Saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente, em julho (R\$ 3.240,50), agosto (R\$ 33.194,55) e setembro (R\$ 7.029,04);

Na defesa o Gestor apresentou os processos de pagamento respectivos, carimbados pela Regional, sanando a falha apontada.

- ausência de informações no SIGA das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

O Gestor não se pronunciou quanto a essa questão.

6 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio da Portaria n. 437 e da Portaria Conjunta n. 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução n. 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

No Município esses instrumentos foram elaborados conforme essas orientações.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Vandí Carlos Pereira de Novais, CRC-Ba nº 015622/O-5, constando dos autos a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, emitida por via eletrônica, cumprindo o quanto disposto na Resolução nº 1402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - Confronto com as Contas da Câmara

Não houve divergência nos valores registrados nos Demonstrativos das Despesas do Executivo e do Legislativo referentes a dezembro de 2013.

6.2 - Consolidação das Contas - Câmara e Descentralizadas

Verifica-se nos Anexos da Lei 4.320/64, atualizados pelo MCASP, movimentações de contas das entidades das administrações.

6.3 - Confronto do Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2013 com o Balanço Patrimonial/2013

Registra o Pronunciamento Técnico que não houve divergências nas contas registradas no Balanço Patrimonial/13 com relação ao Demonstrativo de Contas do Razão do mês de dezembro/13.

6.4 - Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com as realizadas evidencia o resultado orçamentário do exercício, conforme quadro abaixo:

RECEITA		DESPESA	
Prevista	50.750.000,00	Fixada	50.750.000,00
Realizada	42.442.623,34	Realizada	41.253.803,89

6.4.1 - Demonstrativos de Execução dos Restos a Pagar

Foram apresentados os dois quadros demonstrativos: um relativo aos Restos a Pagar não Processados (Anexo I), e outro a Restos a Pagar Processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço, atendendo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

6.5 - Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 42.442.623,34**, correspondente a **83,63%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão da receita foi superestimada.

Alerta-se o Gestor que, mesmo no tocante às receitas de capital (inclusive de convênios), a Lei Orçamentária deve ser criteriosamente planejada com base em estudos do perfil de cada receita, além de se pautar nos cronogramas de desembolsos previstos para o exercício, o que torna possível uma estimativa mais próxima da realidade e evita o injustificável desvio negativo de arrecadação ocorrido no presente caso.

6.6 – Despesa Realizada

Observa-se que em relação às despesas executadas, houve uma economia orçamentária de **R\$ 9.496.196,11**, uma vez que foram

realizadas despesas de **R\$ 41.253.803,89**, ante uma fixação de **R\$ 50.750.000,00**, correspondendo **81,28%** do valor autorizado.

6.7 - Resultado da Execução Orçamentária

O Município apresentou um superávit de **R\$ 1.188.819,45**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas.

Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2013 do município de **Riachão das Neves** pode ser conceituada como **deficiente**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **16,37%** e de **18,72%**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Assim, fica evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da LRF, não mais é permitido às entidades públicas elaborar seus orçamentos sem a devida prudência e atenção em relação aos dispositivos normativos nele contidos, sob pena de responsabilidade.

Em comparação a 2012, nota-se que a receita cresceu **8,44%**; e a despesa **3,72%**. A execução orçamentária deficitária de **R\$ 635.336,94** do ano anterior passou a superavitária no exercício de 2013, em **R\$ 1.188.819,45**, conforme quadro abaixo:

Descrição	2012 (R\$)	2013 (R\$)	%
Receita	39.140.412,84	42.442.623,34	8,44
Despesa	39.775.749,78	41.253.803,89	3,72
Resultado	(635.336,94)	1.188.819,45	

6.8 - Balanço Financeiro

O resultado do Balanço Financeiro foi o seguinte:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	42.442.623,34	Despesa Orçamentária	41.253.803,89
Transferências Fin. Recebidas	8.933.375,20	Transferências Fin. Concedidas	8.933.375,20
Recebimentos Extra-Orçamentários	4.130.914,80	Pagamentos Extra-Orçamentários	4.765.939,38
Inscrição de Restos a Pagar Processados	445.380,72	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	204.004,83
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	83.292,24	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	1.861.640,87	Saldo para o exercício seguinte	2.740.103,87
TOTAL	57.897.227,17	TOTAL	57.897.227,17

Analisando-se o quadro acima, observa-se que os Ingressos Orçamentários e Extra Orçamentários; e os Dispêndios Extra Orçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2013.

6.9 - Balanço Patrimonial

A situação patrimonial ao final do exercício de 2013 está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	3.764.350,20	PASSIVO CIRCULANTE	1.880.492,11
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	22.110.722,35	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.376.157,14
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.618.423,30
TOTAL	25.875.072,55	TOTAL	25.875.072,55

6.9.1 - Ativo Circulante

6.9.1.1 – Disponibilidades Financeiras

Lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, pela Comissão designada no Decreto nº 044, de 12/12/2013, o Termo de Conferência de Caixa (fls. 370), indica inexistência de saldo em espécie, coincidindo com aquele registrado no Balanço Patrimonial de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela TCM nº 1.323/13).

O saldo em bancos é de **R\$ 2.740.103,87** e foram apresentados na defesa os originais dos extratos bancários, em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

6.9.1.2 - Créditos a Receber

A Prefeitura não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas.

Determina-se à Administração que adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.9.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 1.024.246,33**, entretanto, sem a composição analítica da conta.

Determina-se ao Gestor que adote medidas para regularização dessa pendência.

6.9.1.4 - Estoques

Conforme Balanço Patrimonial do exercício, não há saldo para a conta Estoques/Almoxarifado.

Determina-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.9.2 - Ativo não Circulante

6.9.2.1 - Imobilizado

O saldo de Bens Patrimoniais do exercício de 2013 é de **R\$ 19.127.095,28**, **117,24%** inferior em relação ao exercício anterior, de **R\$ 16.314.317,51**, que corresponde com aquele contabilizado no Balanço Patrimonial.

6.9.2.2 - Inventário

Foi apresentado o inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando a alocação dos bens e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por Certidão firmada pelo Prefeito e pelo responsável pelo Controle Patrimonial, atestando que todos os bens do Município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando** o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

O Inventário apresentado totaliza **R\$ 19.127.095,28**, de acordo com o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

6.9.2.3 - Depreciação, Amortização e Exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Determina-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive como reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.9.2.4 - Dívida Ativa

No exercício de 2013 houve apenas cobrança da Dívida Ativa Tributária de **R\$ 5.460,71**, que representa **0,45%** do saldo de 2012, que foi de **R\$ 1.188.168,38**, resultando no saldo de **R\$ 1.182.707,67**.

Cabe ao Gestor fazer anualmente a atualização do débito e promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.

6.9.3 - Passivo Circulante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício de 2013 é de **R\$ 1.964.874,75**. Em 2012 o saldo foi de **R\$ 1.403.766,85**, tendo havido no exercício sob exame inscrição de **R\$ 26.751.978,88** e baixa de **R\$ 26.190.870,98**.

Identificam-se no Passivo Circulante as Pendências de ISS de **R\$ 96.586,53** e IRRF de **R\$ 338.196,48**, registradas na Demonstração da Dívida Flutuante, valores que constituem receitas orçamentárias do município e que não podem ser considerados como obrigações da Prefeitura, conforme art. 156, III, e art. 158, I, ambos da Constituição Federal.

O repasse tempestivo de suas receitas ao Município tem impacto direto no valor a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, por conta do aumento das receitas tributárias, o que beneficia toda a população.

Determina-se ao Prefeito que regularize essas pendências de forma a evitar a reincidência das irregularidades verificadas.

Cabe destacar que a Prefeitura não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo com o que estabelece o MCASP, devendo o Gestor regularizar a situação na prestação de contas de 2014.

6.9.4 - Passivo não Circulante

O saldo da Dívida Fundada Interna de 2013 é de **R\$ 12.376.157,14**. Em 2012 o saldo foi de **R\$ 8.193.911,45**, tendo havido no exercício

sob exame inscrição de **R\$ 5.193.943,48** e baixa de **R\$ 1.011.697,79**, que confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados as certidões relativas à Dívida Fundada Interna do Município.

6.9.5 - Restos a Pagar

A análise do Balanço Patrimonial, conforme disposto no quadro abaixo, demonstra que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício de 2013, o que contribui para o desequilíbrio fiscal desse Município:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.740.103,87
(+) Haveres Financeiros	57.019,84
(=) Disponibilidade Financeira	2.797.123,71
(-) Consignações e Retenções	1.405.523,13
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	107.950,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.283.650,58
(-) Restos a Pagar de Exercício	528.672,96
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	1.686.295,81
(=) Total	-931.318,19

6.9.4.2 - Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40 de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.9.4.4 - Resultados Acumulados

O Balanço Patrimonial de 2012 (fl. 276/278) registra Ativo Real Líquido de **R\$ 9.921.755,03**, que acrescido do superávit de 2013 de **R\$ 1.695.577,87**, resulta no Superávit acumulado de **R\$ 11.617.332,90**.

6.9.4.5 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a

não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” de **R\$ 1.090,40**, entretanto, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

6.10 - Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais revela as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104 da Lei n. 4.320/64).

As alterações ocorridas no patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de **R\$ 53.168.932,64**; e as Diminutivas (VPD) **R\$ 51.473.354,77**, resultando no superávit de **R\$ 1.695.577,87**.

Embora tenham sido contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, não foram apresentados os devidos processos administrativos, o que descumprir o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

6.11 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 de **R\$ 20.541,97**, representam **0,04%** das Despesas Orçamentárias realizadas de **R\$ 41.253.803,81**.

Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma

exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

Ao final da análise das peças contábeis apresentadas, verificou esta Relatoria inconsistência em diversos registros, a exemplo do Crédito a Receber, Dívida Ativa, Passivo Circulante, dentre outros, exigindo da Administração da Prefeitura atenção na elaboração e revisão dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alterados após a disponibilização pública, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado neste pronunciamento, que devem ser apresentados juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.

Determina-se também que o Setor de Contabilidade faça constar do Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive como reconhecimento da depreciação/amortização/ exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

7 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - Educação

7.1.1 - Art. 212 da Constituição Federal

O Município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 15.073.515,80**, correspondentes a **28,14%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.2 - Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **71,90%**, equivalentes a **R\$ 8.365.457,00** dos recursos disponíveis, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme

informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 11.617.043,67**.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Educação, em descumprimento ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.1.2.1 Despesas do FUNDEB – art. 13 parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

Foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, restando a ser aplicado o percentual de **3,01%** pelo Município.

7.1.2.2 - Glosa deste exercício

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 447.686,53**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB.

O Gestor contestou a glosa apontada alegando que esses valores referem-se a pagamento de Sentenças Judiciais, razão porque não deveriam ser glosadas pela IRCE, tendo ele apresentado os processos de pagamento respectivos, devidamente vistados pela Regional.

Após exames realizados por esta Relatoria, verifica-se que assiste razão ao Gestor apenas quanto o valor de **R\$ 443.381,14**, restando ainda pendente de comprovação **R\$ 4.305,39**, devendo ele **devolver esse valor à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, além de remeter a este Tribunal a devida comprovação, sob pena de responsabilidade.**

7.1.2.2 - Débitos pendentes do FUNDEB

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08894-12	Marcos Vinícios Nunes do Nascimento	FUNDEB	R\$ 32.892,82
96983-13	Marcos Vinícios Nunes do Nascimento	FUNDEB	R\$ 1.024.531,14

Foram apresentados na defesa os comprovantes bancários do recolhimento de **R\$ 32.892,82** à conta do FUNDEB, que devem ser encaminhado para a CCE, para fins de registro (fls. 48, da pasta tipo “a-z”01/05).

Quanto ao valor restante, responsabilidade do ex-Gestor, solicitou a restituição em 24 parcelas, a partir do mês de janeiro de 2015

Determina-se a restituição de **R\$ 1.024.531,14** à conta do FUNDEB em 24 parcelas mensais e consecutivas, a contar do trânsito em julgado deste decisório, **com remessa dos respectivos comprovantes para a CCE, para fins de registro.**

Fica o Gestor formalmente advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

7.2 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, com aplicações de saúde de **R\$ 5.926.629,60**, correspondentes a **20,77%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

7.3 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.000.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.769.924,70**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 531/2012 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 15.000,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 7.500,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 4.600,00**, valores que obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos, conforme documentos constantes dos autos e apresentados na defesa.

9 - CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame não atende na sua totalidade ao estabelecido art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissivo na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando a Prefeita ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Adverte-se o Prefeito para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 - Pessoal

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2013 não obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, pois foram aplicados **R\$ 22.854.210,12**, correspondentes a **54,93%** da Receita Corrente Líquida que foi de **R\$ 41.609.700,91**.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 41.609.700,91
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 22.469.238,49
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 21.345.776,57
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 20.222.314,64
Despesa realizada com pessoal	R\$ 22.854.210,12
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	54,93%

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal imediatamente, para que não ultrapasse os limites definidos no art. 20 da LRF, adotando as medidas inscritas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

10.1.1 - Despesa Total com Pessoal referente ao exercício de 2012

No exercício de 2012, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 - Despesa total com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2013

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,39%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 e o restante (2/3) em dezembro/2013.

10.1.3 - Despesa total com Pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2013 (1/3)

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.4 - Despesa total com Pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2013 (2/3)

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro de 2013 (3º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$21.709.587,96**, correspondendo a 54,93% da Receita Corrente Líquida de **R\$41.609.700,91**, constatando-se, assim, o **descumprimento** do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 54,00%.

Deve o Gestor até o 1º quadrimestre de 2014 eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

10.2.1 - Publicidade - arts. 6º e 7º da Resolução nº 1.065/05

Foi encaminhada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão

Fiscal, correspondentes a todos os bimestres e quadrimestres, em cumprimento aos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

10.3 - Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

10.4 - Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, [136http://www.riachaodasneves.ba.io.org.br](http://www.riachaodasneves.ba.io.org.br), verifica-se que foi cumprido o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131/2009 de 27/05/2009, que dispõe que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às seguintes informações:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

11 - DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 - Royalties - Resolução TCM n. 931/04 e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM n. 1.222/05

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 194.560,88** e **R\$ 1.666,31**, sem despesas glosadas.

11.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Quanto à pendência de restituição de **R\$ 95.334,51** à conta específica do Royalties/Fundo Especial, constatada no SICCO, o Prefeito alegou que é intenção da atual Administração sanar essa irregularidade e para que isso aconteça solicita o pagamento parcelado do valor apontado.

Determina-se a restituição do referido valor com recursos municipais em até quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado do presente processo, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

11.2 - Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Foi apresentado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05).

11.3 - Relatório de Projetos e Atividades

Foi apresentado o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, e percentual da realização física e financeira, em cumprimento ao item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11.4 - RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2013, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

12 – DECLARAÇÃO DE BENS

De acordo com o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05, foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, exercício de 2013, datada em 31/12/2013, com o registro de bens patrimoniais de **R\$ 1.035.000,00**.

13 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

13.1 – MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
42090-03	VALERIO ORBEN	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	07/11/2003	R\$ 500,00	S	S
95463-09	JOÃO PEREIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/05/2010	R\$ 500,00	N	N
08265-09	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	21/05/2010	R\$ 500,00	N	N
05928-08	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	23/08/2010	R\$ 3.500,00	N	N
09639-10	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	06/12/2010	R\$ 3.000,00	N	N
09719-10	MARIA DO SOCORRO CARVALHO BONFIM	Presidente da Câmara	SIM	Não - 00/01	06/12/2010	R\$ 500,00	N	N
95566-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	19/05/2012	R\$ 1.000,00	N	N
95705-11	MARCOS VINÍCIO NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	SIM	Não - 00/01	03/08/2012	R\$ 1.500,00	N	N
95897-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	SIM	Não - 00/01	13/07/2012	R\$ 500,00	N	N
95898-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO	SIM	Não - 00/01	30/07/2012	R\$ 500,00	N	N
08894-12	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	18/11/2012	R\$ 5.000,00	N	N
96727-12	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	EX-PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	29/04/2013	R\$ 1.500,00	N	N
96623-12	Agamenon de Souza Simões	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/02/2013	R\$ 500,00	N	N
01123-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	04/08/2013	R\$ 1.000,00	N	N
07508-08	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	18/08/2013	R\$ 8.000,00	N	N
96984-13	Agamenon de Souza Simões	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/12/2013	R\$ 1.500,00	N	N
96983-13	Marcos Vinícios Nunes do Nascimento	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	08/06/2014	R\$ 15.000,00	N	N

13.2 - RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
06132-93	MANOEL BARBOSA DE MAGALHÃES	VICE PRESIDENTE		28/03/1998	R\$ 192,11	S	S
06132-93	MAURÍCIO CRISÓSTOMO FILHO	1º SECRETÁRIO		28/03/1998	R\$ 192,11	N	N

06132-93	DOMINGOS FERREIRA BORGES	2º SECRETÁRIO		28/03/1998	R\$ 192,11	N	N
05807-97	FABRICIANO DOS SANTOS BONFIM	PRESIDENTE DA CAMARA		28/03/1998	R\$ 6.186,97	N	S
05807-97	ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 4.274,20	N	S
05807-97	BARTOLOMEU BATISTA LOPES	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 4.189,05	N	S
05807-97	VALDOMIRO CARVALHO DE SANTANA	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 4.192,54	N	N
05807-97	FELIX CARDOSO DE SANTANA	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 3.792,17	N	S
05807-97	ERIVAM TORRES BORGES	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 3.760,31	N	S
05807-97	AMILTON MARQUES DOS SANTOS	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 3.383,21	N	S
05807-97	PAULO ANTONIO TORRES BRITO	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 5.004,67	N	S
04619-96	CADA UM DOS 11 EDIS	VEREADORES		28/03/1998	R\$ 7.565,96	N	S
03587-95	AMILTON MARQUES DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA		28/03/1998	R\$ 710,34	N	S
03587-95	FABRICIANO DOS SANTOS BONFIM	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO	VEREADOR		04/10/1995	R\$ 637,04	N	S
03587-95	BARTOLOMEU BATISTA LOPES	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	VALDOMIRO CARVALHO DE SANTANA			28/03/1998	R\$ 637,04	N	N
03587-95	FÉLIX CARDOSO DE SANTANA			28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	ERIVAM TORRES BORGES			28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	PAULO ANTÔNIO TORRES DE BRITO			28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	MANOEL BARBOSA DE MAGALHÃES			28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	PAULO NETO DE MAGALHÃES			28/03/1998	R\$ 637,04	N	S
03587-95	ALDETINA CARVALHO DOS SANTOS			04/10/1995	R\$ 637,04	N	S
05807-97	MANOEL BARBOSA DE MAGALHÃES	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 5.004,67	N	S
05807-97	PAULO NETO DE MAGALHÃES	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 5.004,67	N	S
05807-97	ADETINA CARVALHO DOS SANTOS	VEREADOR		28/03/1998	R\$ 5.004,67	N	S
07317-99	SALVADOR T. DOS SANTOS	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	N
07317-99	ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	N
07317-99	VALERIO ORBEN	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	N
07317-99	MARCOS V. N. DO NASCIMENTO	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	N
07317-99	ABRAHÃO MANOEL DE MAGALHÃES	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	S
07317-99	BARTOLOMEU BATISTA LOPES	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	S
07317-99	AURISMAR PEREIRA DE SOUZA	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	S
07317-99	VALDERI DOS SANTOS BONFIM	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	S
07317-99	MANOEL ANTONIO PEREIRA DOS REIS	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	S
07317-99	ERIVAM TORRES BORGES	VEREADOR		30/10/1999	R\$ 1.648,29	N	S
14286-04	ANTÔNIO AMÉRICO DE LIMA FILHO	EX-PREFEITO		20/01/2008	R\$ 20.090,30	N	N
08265-09	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	PREFEITO		19/01/2010	R\$ 18.789,05	N	N
95705-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO MUNICIPAL		11/06/2012	R\$ 32.528,31	N	N
95897-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO MUNICIPAL		17/06/2012	R\$ 11.344,05	N	N
95898-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO MUNICIPAL		18/06/2012	R\$ 12.348,77	N	N
96400-12	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO MUNICIPAL	25/07/2012	30/06/2012	R\$ 81.605,03	N	N
08894-12	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO		18/11/2012	R\$ 12.524,03	N	N
96623-12	AGAMENON DE SOUZA SIMÕES	PRESIDENTE DA CÂMARA		04/02/2013	R\$ 657,73	N	N
96727-12	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	EX-PREFEITO		29/04/2013	R\$ 8.351,18	N	N
96983-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	PREFEITO		08/06/2014	R\$ 1.439.571,59	N	N
96984-13	AGAMENON DE SOUZA SIMÕES	PRESIDENTE DA CÂMARA		20/12/2013	R\$ 1.050,00	N	N
09529-13	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	EX-PREFEITO MUNICIPAL		31/05/2014	R\$ 238,11	N	N
09529-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	EX-PREFEITO		31/05/2014	R\$ 1.142,96	N	N

Na defesa o Gestor alegou que as multas de **R\$ 3.00,00, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 500,00 e R\$ 500,00**, processos TCM nº 09639/10, 09719/10, 95566/11, 95705/11, 95897/11 e 95898/11 já estão pagas; e que uma multa e 28 ressarcimentos já se encontram inscritos na Dívida Ativa do Município e em Ação de Execução Fiscal, conforme demonstrado no quadro acima.

Também foram colacionadas aos autos as certidões relativas às Ações de Execução Fiscal relativas aos processos de ressarcimentos nº 95705/11, 95897/11, 95898/11 e 96400/12.

Restam ainda pendentes 11 processos de multas e 17 de ressarcimentos.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em ato de improbidade administrativa, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Riachão das Neves**, exercício financeiro de 2013, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Hamilton Santana de Lima**. As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, tendo gasto o equivalente a **54,93%** da RCL;
- omissão na Dívida Ativa;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;
- Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- ausência de informações no SIGA das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo nos arts. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar medidas efetivas de cobrança dos 11 processos de multas e 17 de ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- Restituir **R\$ 4.305,39**, relativo a 2013 à conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, e de **R\$ 1.024.531,14** também à conta do FUNDEB, relativos a exercícios anteriores, em 24 parcelas mensais e consecutivas, a contar do trânsito em julgado deste decisório, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não

cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

- Elaborar e revisar dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alterados após a disponibilização pública, tendo em vista que ao final da análise das peças contábeis apresentadas, verificou esta Relatoria inconsistência em diversos registros, a exemplo de Crédito a Receber, Passivo Circulante, Resultados Acumulados, Ajustes de exercícios Anteriores, dentre outros, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado no Relatório, que devem ser apresentados juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.

Determinação à SGE:

- Extrair os documentos de fls. 48, da pasta tipo “a-z” 01/05 da defesa, referentes à restituição da glosa do FUNDEB de **R\$ 32.892,82**, e encaminhar para a 2ª Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.